

A Governança Global como uma contribuição do Direito da Integração

Global Governance as a contribution of Integration Law

Ygor Pierry Piemonte Ditão¹

RESUMO

O presente artigo demonstrará que a *governança global* é uma contribuição oriunda do Direito da Integração como resultado da autonomia deste. Para tanto, mediante o método histórico-indutivo (mediante a técnica de revisitação bibliográfica), o artigo analisou, em três capítulos distintos, o desenvolvimento e amadurecimento do Direito da Integração como um ramo autônomo do direito desde Bolívar até consolidar-se na atualidade, para, em seguida, abordar o nascimento, evolução e consolidação do fenômeno da *governança global* das relações internacionais até o Direito. Por fim, percebida a insuficiência do Direito Internacional e do Direito Interno, e, claro, o desenvolvimento do próprio Direito da Integração, foi possível comprovar a partir de três exemplos práticos do MERCOSUL, CAN e UE que o Direito da Integração é o responsável pela consolidação normativa do fenômeno da *governança global* como um instituto jurídico e não apenas de poder das Relações Internacionais.

Palavras-chaves: Direito da Integração. Governança Global. Direito Internacional Público.

ABSTRACT

This article will demonstrate that global governance is a contribution that comes from integration law because of its autonomy. To this end, using the historical-inductive method (through the technique of bibliographical revisiting), the article analyzed, in three separate chapters, the development and maturation of Integration Law as an autonomous branch of law from Bolívar to its current consolidation, and then addressed the birth, evolution and consolidation of the phenomenon of global governance of international relations up to the Law. Finally, having seen the shortcomings of international law and domestic law and, of course, the development of integration law itself, it was possible to prove from three practical examples from MERCOSUR, CAN and the EU that integration law is responsible for the normative consolidation of the phenomenon of global governance as a legal institute and not just as a power in international relations.

KEYWORDS: Integration Law. Global Governance. International Law.

¹ Doutor e Mestre em Direito da Integração pelo Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP); Especialista em Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB/SP); Especialista em Direito Civil pela Universidade Paulista (UNIP/SP); Bacharel em Direito; Professor Titular de Filosofia, Processo Civil e Direito Internacional Público e Privado na Universidade Paulista (UNIP/SP), Advogado e Poeta. E-mail: ygorditao@usp.br

INTRODUÇÃO

O Século XXI é idiossincrático. Marcado por inúmeras novidades jamais imaginadas que vão desde a veloz comunicação via internet até o desenvolvimento avassalador da Inteligência Artificial. A isso, outrossim, somam-se novas questões relacionadas ao meio ambiente e a crise climática e, claro, velhas questões como os recentes conflitos da Rússia vs. Ucrânia e, claro, o eterno conflito Israel vs. Palestina na cruzada que cinco mil anos. As questões políticas, agora, influenciam-se reciprocamente e guinadas para a direita ou esquerda de grandes Estados-nações causa um efeito dominó levando à aderência de outros sucessivamente.

Definitivamente o mundo encolheu.

Todavia, em termos de complexidade, dificuldade e velocidade, ele ampliou-se incomensuravelmente. Tornou, então, necessária a releitura da sociedade internacional para que ela se tornasse possível. Dos paradigmas antigos e medieval, passou-se à consolidação do Estado Moderno pós-Westfália. Desde então o Estado vem se apoiando e se agarrando até as últimas gostas de sangue aos seus clássicos postulados de atuação estrita no cenário internacional como as velhas ressignificações das Conferências de Viena, Versalhes ou, em nível universal, as Conferências de Paz de Haia.

No entanto, as crises econômicas em escala global e as guerras mundiais ressignificaram esse cenário. Iniciados, foram retardadas pela Guerra Fria, mas, finda-a, nada restou a não ser um mundo completamente novo: sem a bipolaridade da Guerra Fria, envolta em um novo sistema multipolar e mais interdependente em âmbito climático, sanitário, bélico e comercial que impuseram uma necessidade de releitura da sociedade global até o nascimento e desenvolvimento de um novo fenômeno chamado: *governança global*.

Sem poder esgotar o assunto, o presente trabalho pretende, mediante o método histórico-indutivo, analisar (através da revisitação bibliográfica) e demonstrar como a *governança global* deverá ser categorizada no âmbito normativo, enquadramento no espaço do Direito da Integração. Para tanto, o trabalho dividiu-se em três capítulos: *(i) no primeiro capítulo* versa a configuração e conceituação do Direito da Integração como um ramo autônomo distinto do Direito Internacional Público e do Direito Interno, a partir das evoluções históricas, suas fontes e dimensões; *(ii) no segundo capítulo*, por sua vez, leva-se à abordagem e análise do desenvolvimento histórico-conceitual do *nomes juris* governança global desde sua origem empresarial-relações internacionais até sua

aderência ao Direito Internacional, para, então, *(iii) no terceiro capítulo*, enfim, demonstrar que a *governança global* como um fenômeno jusinternacionalista só é factível a partir da categoria autônoma do Direito da Integração que fornece os substratos teóricos e empíricos para a aderência dos novos atores internacionais.

Se esgotar o assunto, o trabalho pretende, portanto, superar os paradigmas estritamente de poder difundidos superficialmente pelas relações internacionais ou, ainda, evitar a panaceia de teorias utópicas que ignorem o fenômeno do poder, apresentando, assim, a partir da epistemologia jurídica a única resposta capaz de fornecer, ao mesmo tempo, um espaço jurídico de regulação de uma ampliação dos novos agentes (*players*) no cenário internacional e capacidade de persuasão recíproca de todos os novos jogadores envolvidos sem culminar em apenas força pela força.

A resposta, portanto, conforme se verá a seguir, culminar-se-á na demonstração de que a *governança global* é um fenômeno restrito ao Direito da Integração.

1. O DIREITO DA INTEGRAÇÃO NA TEORIA DO DIREITO:

A integração é um fenômeno novo em termos de maturidade. Desencadeada com maior fervor a partir dos anos 1960, experimentou, graças ao Plano Marshall dos EUA para a reconstrução da Europa, o nascimento do paradigma de integração considerado o mais desenvolvido (apesar da injeção maciça de dinheiro norte-americano e das condições históricas peculiares). Todavia, é inequívoco que o fenômeno da integração regional não nasceu em 1960, experimentando nessa época apenas as melhores condições históricas para o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, os autores europeus (ou europeizados como em José Luiz Conrado Vieira), os fenômenos de integração regional são fixados no teatro europeu nas alianças de Estados realizadas em seu próprio continente após o paradigma de Westfália. Vieira, como retomencionado, utilizará dois exemplos como ponto remoto da história da Integração: (a) a união italiana e (b) a união alemã. Em ambos os casos, todavia, viu-se desbocar em processos de unificação nacional e constituição de um Novo Estado Nação e não de integração regional como se faz crer.

Tanto a italiana quanto a alemã culminaram no nascimento de um novo Estado-Nação no paradigma conceitual moderno pós-Westfália, isto é, na erroneamente chamada de integração italiana, seu final se deu com o “*Resorgimento*”, esse processo histórico iniciou por volta de 1815 e levou à criação de um reino unificado na Itália, em 1861, fazendo da península um organismo político

independente com base nacional”². Enquanto na também equivocadamente chamada integração alemã, o *Zollverein*, tornou-se um caso em que “a integração econômica, via união aduaneira, foi empregada como processo de aproximação de economias visando precipuamente uma subsequente união política”.³

Os dois, portanto, ignoram que um processo de integração só pode receber esse nome se seu fim não se confundir com a formação de um novo Estado-nação, seja centralizado ou federal, vendendo-se nos exemplos acima mais semelhanças com a luta das 13 colônias norte-americanas do que, realmente, como o que veríamos, séculos depois, como legítimos processos de integração, uma vez que os dois paradigmas históricos citados (e o suíço também abordado pelo autor, mas aqui excluído em virtude dos limites do trabalho) terminaram com a formação do que hoje conhecemos como nação italiana e alemã.

Carece de compreender, consequentemente, que há um hiato largo entre as dimensões estatais e internacionais, ou seja “vê-se, portanto, o Direito Interno destinado a regular as relações entre o Estado e seus membros internos e o Direito Internacional Público a relação entre os Estados”⁴, são completamente distintos do que, mais tarde, chamar-se-ia de Direito da Integração. Fixando-se de um lado uma “sociedade [que] se organiza politicamente para alcançar resultados promissores, que beneficiem a população, nas diversas áreas da vida comunitária. Essa organização de um povo estabelecido em certo território, onde exerce soberania, é o estado”⁵, enquanto, de outro lado, há de se fazer nascer um “conjunto de normas, princípios, valores e regras derivados de relações jurídicas entre Estados, povos, instituições e indivíduos”⁶, cujas características mais próprias se resumem da seguinte maneira:

A dispersão de poder entre soberanias iguais e a ausência de autoridade central sobre os Estados têm uma série de consequências jurídica que dão origem ao caráter particular da ordem jurídica internacional. A primeira é a ausência de uma determinação objetiva de legalidade e a segunda é a natureza aleatória das consequências de sua violação.⁷ (Tradução nossa).

² VIEIRA, José Luiz Conrado. **A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob os primas conceitual e crítico.** 1^a ed. – São Paulo: Letras & Letras, 2004, p. 123.

³ VIEIRA, José Luiz Conrado. **A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob os primas conceitual e crítico.** 1^a ed. – São Paulo: Letras & Letras, 2004, p. 124.

⁴ DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração.** Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. P. 236.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Instituições de direito público e privado [livro eletrônico].** – 1^a ed. – Janeiro: Forense, 2019. P. 12.

⁶ MENEZES, Wagner. **Curso de direito internacional: doutrina, legislação e jurisprudência.** 1^a ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2023, p. 140.

⁷ DUPUY, Pierre-Marie. **Droit International Public.** 7^a édition. – Paris : Dalloz, 2004, p. 16.

Não se tratava, então, de um processo de integração e, também, não se manifestava como um modelo europeu tradicional que era a confederação criada inúmeras vezes pela Europa para suas incansáveis guerras.⁸ Por isso, o paradigma de Viera não é capaz de fixar como termo inaugural do fenômeno da integração regional, mas, na verdade, dar-se-ia, na América Latina a partir de Bolívar, em 1826 que se mostrou, historicamente, como uma saída diferente da federação norte-americana e da confederação europeia. Era, assim, no Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua que se veria a primeira resposta histórica da Integração Regional.

Três pontos explicariam isso:

- (a) **Nomenclatura:** em que “a *liga* representaria a dimensão associativa de estados intermediário entre União (federação) e a Confederação”;⁹
- (b) **A livre circulação:** “de pessoas e a proteção de seus cidadãos como se cidadãos fossem do referido estado-parte estabelecidos nos artigos 23º e 24º”;¹⁰
- (c) **E a instituição da soberania compartilhada:**¹¹ com “regras que limitavam a soberania (delegação) sem, porém, convertê-las em federações com a perda definitiva dessa soberania”¹² presentes nos artigos 10º, 14º, 18º e 28º do referido tratado.

O Direito da Integração, iniciado em Bolívar, constituir-se-ia após os anos 1960 como amadurecimento do novo paradigma global pós-Segunda Guerra, consolidando, portanto, as heranças

⁸ “Enquanto a Europa era marcada, por exemplo, por uma miríade de *uniões e alianças temporárias* frutos de guerras ou pré-guerras como a União Protestante e a Santa Liga Alemã pré-Westfália, pela Santa Aliança pós-Viena, as tensões pré-Versalhes e o Eixo pré-Segunda Guerra” (DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração**. Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. P. 88).

⁹ DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração**. Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. P. 91

¹⁰ DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração**. Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. P. 93

¹¹ “Com isso, venham os Estados a perder a soberania, resultando na aplicação do instituto da soberania compartilhada, resultado do paradigma da interdependência” (GOMES, Eduardo Biachhi. A Nova Concepção de Estado Perante o Direito da Integração. **Revista de Informação Legislativa. Brasília**, a. 42., n. 167., jul/set. 2005. P. 89). “A Soberania compartilhada visa ampliar a conscientização nos vários setores da sociedade, por meio de um direito público internacional forte e sólido, conquistando para a função do Estado um novo prisma, o de proteger verdadeiramente os anseios da sociedade global” (LARA, Larissa Leandro; CENCI, Elve Miguel. Soberania Compartilhada como perspectiva para a crise do Estado Nacional. **In Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de consumo [recurso eletrônico on-line]**. Organização CONPEDI. Org. Liton Lanes Pilau Sobrinho; Mariana Ribeiro Santiago; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 323). “Tem-se, portanto, que a soberania compartilhada não exclui a soberania dos diversos estados membros” (SOUZA, Giovanna Gonçalves de. A Flexibilização do Conceito de Soberania no Âmbito da Crise Econômica da Zona do Euro. – **RIDB, Ano 2 (2013), nº 4** – ISSN 3271-3326. – p. 3301).

¹² DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração**. Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. P. 92.

bolivarianas do sistema de solidariedade entre povos que se encontravam nas mesmas condições históricas (culturais, econômicas e políticas), resultando, inclusive, no reconhecimento da ONU 31/142 da AG que estabeleceu, em Bolívar (e não em outros paradigmas), mas, foi em Bolívar, e não em outros modelos anteriores ou posteriores, que a integração regional (como fenômeno novo) iniciaria.

Portanto, é conclusiva a definição do Direito da Integração como:

Conjunto de normas desenvolvidas sob o contexto das relações internacionais direcionadas aos Estados e Organizações Internacionais com a finalidade de promover a inserção conjunta e articulada dos países signatários no cenário internacional, mediante o associativismo entre Estados com a criação de uma Organização Internacional com Personalidade Jurídica própria e, consequentemente, reconhecendo direitos e obrigações exclusivos aos países-membros mediante o exercício da soberania compartilhada em sua atuação articulada e harmonizada perante o restante da sociedade internacional, como resposta de otimização dos efeitos da globalização e de caráter transpessoal¹³.

Esse novo fenômeno seria percebido, então, a partir de 1960 como um ramo autônomo do direito distinto do Direito Interno e do Direito Internacional (sem excluir outras imprecisões como a inclusão do ramo aos âmbitos de *sui geniris*, Direito Internacional Econômico ou Constitucionalismo Global),¹⁴ desenvolvendo, a partir daí, princípios, costumes, tratados, jurisprudência e até doutrinas próprias para regular esse novo ambiente normativo siamês ao fenômeno da globalização.

O Direito da Integração, como resultado dos esforços inaugurais de Bolívar, passa, doravante, a congregar características próprias e, claro, fontes exclusivas que não se confundem com as do Direito Interno como a verborrágica e equivocadíssima expressão *constituição* ou, ainda, as do Direito Internacional Público percebidas para atender vocações díspares em espaços que não conjuminam delegação de soberania ou vocacionados por altíssimo grau de voluntarismo.

Enquanto, por exemplo, o Direito Interno goza do princípio da supremacia da constituição (art. 60, §4º CF88)¹⁵ e o Direito Internacional da igualdade jurídica entre os estados (art. 1.2, da

¹³ DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração**. Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. P. 247.

¹⁴ Para uma abordagem mais completa desse enfrentamento, ver: QUADROS, Fausto de. **Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público: contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu**. Coimbra: Almedina, 2018. Pp. 97-178. CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Europeia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1998. Pp. 205-330. DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração**. Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. Pp. 156-227.

¹⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. – Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm -- Acesso em: 08/01/2025.

CNU),¹⁶ o Direito da Integração passa a experimentar princípios próprios como da subsidiariedade (antitético ao da soberania da constituição) e da solidariedade (que mitiga princípios como da igualdade jurídica entre as nações ao permitir, v.g., tratamento mais favorável a Estados-membros em condições de desenvolvimento mais tardio presentes, no Mercosul (art. 6º do Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum)¹⁷ e na ALADI (art. 3º, alínea ‘d’ do Tratado de Montevidéu de 1980).¹⁸

Idêntica matriz se percebe, também, na jurisprudência que os âmbitos de integração formam em sua condução, de modo que a fonte jurisprudencial emergida dos respectivos blocos (como TPR ou TJUE), referem-se a campos de incidência, assuntos, temas, recortes e, sobretudo, a sujeitos específicos que, apesar de versar os mesmos sujeitos do Direito Interno (pessoas físicas e jurídicas) ou Internacional (Estados-nações e Organizações Internacionais), fazem sua abordagem como métrica estrita aos tratados Institutivo do bloco.

Por isso, o processo inaugurado em 1826 por Bolívar, amadurecido por intentos e atritos como o Pacto ABC ou as Conferências Panamericanas (atribuladas por conflitos como a Guerra do Paraguai e do Chaco), mas fortalecidas pelas dinâmicas da ALALC e ALADI e aprimoradas pelo sistema de guarda-chuvas dos blocos de integração sub-regional como Mercosul, CAN, CARICOM etc., retratam, hoje, um *modus operandi*, específico do Direito da Integração como objeto, natureza jurídica, conceito, epistemologia e, claro, função própria, bem como fontes e, evidentemente, dimensões exclusivas distantes dos demais.

A integração regional representa, hoje, três grandes dimensões: “(a) dimensão territorial (espaço); (b) dimensão quantitativa (escopos); (c) dimensão qualitativa (intensidade)”¹⁹. No primeiro, vê-se sobre os limites territoriais ao que a integração se condiciona (sub-regional, regional, continental, universal); no segundo, vê-se a abordagem sobre as finalidades perseguidas (defesa comum – TIAR; econômico – MERCOSUL; meio ambiente TCA etc.), enquanto, no terceiro, vê-se

¹⁶ BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945: Promulga a Carta das Nações Unidas. – Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm -- Acesso em: 08/01/2025.

¹⁷ MERCOSUL. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. – Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/> -- Acesso em: 08/01/2025.

¹⁸ ALADI. Tratado de Montevidéu de 1980. – ALADI: Associação Latino-Americana de Integração. – Disponível em: <https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/tratado-de-montevideu-1980/?lang=pt> – Acesso em: 08/01/2025.

¹⁹ DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. Autonomia do Direito da Integração. Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. p. 312.

os limites de delegação fornecidos ao novo sujeito de direito internacional que será o bloco integrado (supranacional ou intergovernamental).

Sem poder esgotar o assunto, o que se pode concluir para este capítulo é que o Direito da Integração é um ramo autônomo do direito oriundo do processo lento de desenvolvimento e maturação do trabalho de inserção dos países latino-americanos recém-independentes, iniciados pelo Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua de Bolívar em 1826, que se mostrou como um paradigma intelectual adequado para a adoção de processos de integração que conjugavam vínculos duradouras sem o risco da perda da própria soberania (como unificações europeias ou a federação norte-americana) e mais sólidas (do que as simples confederações calcadas no voto unânime).

Esse processo conquistou seu maior desenvolvimento nas últimas décadas – apesar de retrocessos como BREXIT²⁰ ou o vai-e-vem da UNASUL²¹ – no fenômeno Europeu (apesar de erros teóricos como a Constituição da Europa) e mercosulino (percebido no tratado UE-MERCOSUL),²² promovendo, no mundo, uma releitura das categorias clássicas do Direito Interno e do Direito Internacional Público, naquilo que, conforme lição de Casella, significaria uma nova era para o Direito como o Direito Internacional da “Interdependência entre os estados e as exigências operacionais do contexto mundial globalizado [que] tornam imperativa essa mutação qualitativa e de base da ordenação do sistema internacional”.²³

²⁰ SZUCKO, Angélica Saraiva. **A ilha e o continente: Brexit e o relacionamento entre Reino Unido e a União Europeia no Processo de Integração Regional.** Tese de Doutorado. Pós-graduação em Relações Internacionais da UNB (Universidade de Brasília). Brasília, 2020. P. 253.

²¹ “BREXIT e o vai-e-vem da UNASUL são dois exemplos claríssimos de que o socorro das categorias erradas (como o *constitucionalismo*) faz com que o processo de integração simplesmente retroaja até à fase histórica das relações de independência entre as nações, ciosas e preocupadas com sua soberania cuja história não tão distante já demonstrou que sem os cuidados adequados os processos de aliança, confederação e, hoje, integração, podem ser converter na construção de um novo estado-nação sobre a apropriação de outras soberanias” (DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração.** Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. P. 228).

²² SCHREIBER, Mariana; PRAZERES, Leandro. O que é o acordo Mercosul-UE anunciado em cúpula e por que aprová-lo na Europa é tão importante para o Brasil. BBC: News Brasil. – Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6234nk7x5po> -- Acesso em: 08/01/2025.

²³ CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno.** São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 647.

2. POR UMA TAXINOMIA DE GOVERNANÇA GLOBAL:

O processo de interdependência dos povos presentes com o que, alguns, chamariam de pós-modernidade,²⁴ foi responsável pelo nascimento e desenvolvimento da integração regional, mas, mais recentemente, é também responsável por um novo fenômeno que começa a se popularizar recentemente (porque tudo é possível de modo, inclusive o Direito²⁵) nominado como: governança global.

Antes de falar do sufixo ou prefixo, é preciso entender o radical. Assim, “o uso do termo ‘governança’ tem origem no mundo empresarial, a partir do artigo *The nature of the firm*, publicado em 1937 por Ronald Coase, mas que não teve grande repercussão até a década de 1970, quando Oliver Williamson contribuiu para sua redescoberta (MILANI e SOLINÍS, 2002)”²⁶. Centrados, outrora, no ambiente empresarial, agora a palavra governança passa a sofrer da própria globalização e, assim, globaliza-se também o conceito de governança que passa a permear todo o cenário internacional.

Consequentemente, “a governança, em uma perspectiva internacional, passa a englobar não apenas Estados e organizações internacionais, mas também a sociedade civil e o setor empresarial”²⁷. O cenário da globalização que difundiu uma percepção de uma época marcada, doravante, pela interdependência, foi um evidente processo paulatino e lento que perpassou períodos distintos que

²⁴ “Neste cenário internacional contemporâneo, o global, o moderno e o pós-moderno convivem e induzem a uma multiplicação de temas e abordagens, configurando um aspecto plural que leva a um pluralismo jurídico internacional, que é decorrente de uma situação fática em que existe uma diversidade de ordens jurídicas criadas e sistematizadas para responder a uma realidade que exige mecanismos hábeis para promover e canalizar esse debate” (MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 97).

²⁵ “A tendência alcança todos os espaços, inclusive os jurídicos. Praxe jurídica, como cursos de compliance e, mais recentemente, a implementação da Lei Geral de Proteção de dados, é um dado inexorável, da qual a ciência processual não seria capaz de evadir-se exitosamente” (DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autofagia das Cortes: a necessidade de superação do Tema 988 do STJ**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. RJ. Ano 16., vol. 23., n., 1. – Jan/abr. 2022. P. 1555). “[...] tudo se converte em consumo até mesmo o Direito. Em uma célebre pesquisa na internet você, e qualquer um, é capaz de encontrar centenas de páginas com cursos, palestras, videoconferências, webinar (porque até pandemias tem suas modas) e artigos de páginas de escritórios e outros profissionais demonstrando, uma vez mais, que ‘virou ‘moda’ a publicação das simplificações por intermédio de textos plastificados’ (STRECK, 2014) tentando lucrar, desvairadamente, com a nova moda do mercado jurídico: o compliance” (DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. CRISTINAO, Miguel Carlos. A Função Social do Compliance: Restauração do Pertencimento Social. *Revista Ibérica do Direito* | ISSN 2184-7478 – vol. 3., n., 1., jan/jun., Portugal: Porto. 2022. p. 53)

²⁶ LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Opinião • Cad. EBAPE.BR** 10 (3) • Set 2012 • <https://doi.org/10.1590/S1679-39512012000300014> - Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebapec/a/yJsDxVZzfqnLsLWLP4Hzp7w/> -- Acesso em: 08/01/2025.

²⁷ KLANOVICHES, Huila Borges. **Governança Global dos Direitos Reprodutivos: o Brasil e a Agenda Internacional**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. Brasília, 2023. P. 34.

Hobsbawm chamou de as eras das revoluções, impérios e dos extremos²⁸ ou a que outros podem vincular ao desenvolvimento de momentos históricos como a descoberta da América²⁹ e a Reforma Protestante.³⁰

Há, contudo, outra divisão da história que pode levar em consideração às Revoluções Industriais – tão significantes como as estritamente político-histórica-geográficas – divididas em quatro grandes revoluções³¹ que, evidentemente, tornaram-se o tapete para a passagem de um Direito Internacional da Cooperação para um Direito Internacional da Interdependência, responsável por condições como perceber que “o mundo sem a internet hoje não é mais imaginado [...] Estar conectado à rede de internet é, no século XXI, a mesma necessidade dos cidadãos atenienses na ágora”³².

Seja pelas Revoluções Industriais em que “as novas tecnologias advindas da 4ª Revolução Industrial estão sendo responsáveis pelo processo de redução das fronteiras existentes entre os

²⁸ HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1484**. 41ª ed. – RJ/SP: Paz e Terra, 2019. HOBSBAWM, Eric J. **A era dos impérios: 1875-1914**. 25ª ed. – RJ/SP: Paz e Terra, 2018. HOBSBAWM, Eric J. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

²⁹ “[...] A irreversível transformação do mundo desencadeada pelos descobrimentos da América – ao menos COLOMBO, 1492, e CABRAL, 1500” (CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no tempo medieval e moderno até Vitória**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 648).

³⁰ “As ordens mundiais foram contestadas e reconstruídas em uma série de revoluções mundiais que iniciaram com a Reforma Protestante” (CHASE-DUNN, Christopher; LERRO, Bruce. Democratização da governança global: perspectivas históricas mundiais. **Dossiê • Sociologias** 15 (32) • Abr 2013 • <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100004> -- Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/chbJKtNh8HrNStkzBR67DvM/> -- Acesso em: 08/01/2025).

³¹ “**Primeira Revolução Industrial** ocorreu na Inglaterra, no século XVIII (1780-1830). [...] o ponto fundamental de tal Revolução se encontra nas mudanças tecnológicas. Os avanços materiais ocorreram em três esferas: 1) na substituição das habilidades humanas por máquinas; 2) no domínio da energia de fonte inanimada perante a força humana e animal; 3) na melhora acentuada de métodos de extração e transformação das matérias primas. Além dessas mudanças dos equipamentos e processos, apareceram novas formas de organização Industrial. [...] **A Segunda Revolução Industrial** começou por volta de 1870. Mas a visibilidade de uma nova transformação só se deu nas primeiras décadas do século XX. Foi um movimento muito mais forte nos Estados Unidos que dos países europeus. [...] a Segunda Revolução Industrial proporcionou enorme impacto na economia com surgimento da eletricidade e da química. [...] **A Terceira Revolução Industrial** tem início na década de 1970, tendo por base a alta tecnologia, a tecnologia de ponta (high-tech). [...] a terceira Revolução Industrial constitui um processo difuso que repercute na dimensão cultural; o chamado pós-modernismo influencia a arte e os costumes. No que diz respeito à política e à economia gerou o chamado neoliberalismo e a era da globalização. [...] A definição de **indústria 4.0** surge da integração de vários conceitos tecnológicos. Estes conceitos nada mais são que bases tecnológicas que quando reunidas formam um novo modo de se produzir bens, muito mais rápido e confiável, que terá impacto direto não apenas em toda organização da empresa: uma abordagem conceitual, ou indústria, mas na sociedade como um todo (PASQUINI, Nilton Cesar. As revoluções industriais. **Revista Tecnológica da Fatec de Americana**, [S. l.], v. 8, n. 01, p. 29-44, 2020. DOI: [10.47283/244670492020080129](https://doi.org/10.47283/244670492020080129). Disponível em: <https://www.fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/235>. Acesso em: 8 jan. 2025. 31-35).

³² DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. A liberdade de expressão na pós-modernidade: os novos agentes de censura e seu estado de violação de direitos fundamentais. *In Caminhos para a liberdade*. Org. Guericke Sergio de Abreu, Pedro Cesar de Oliveira, Ricardo Rodriguez Garcia. – Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2020. P. 185.

sistemas ciberfísicos atuais”,³³ bem como mesmo as revoluções vividas no seio da sociedade (como descrita acidamente por Byung-Chul Han³⁴), ou, até mesmo políticas, como a Revolução Democrática definida por Ditão & Marcello,³⁵ vê-se que a dimensão de governança global é algo recentíssimo – apesar de já “*na moda*” – já que “na década dos anos 90, mais especificamente com o fim da Guerra Fria, começam a surgir as primeiras teorias sobre Governança Global, principalmente devido a nova ordem global já não mais bipolar”.³⁶

É por isso que em 1996 as Nações Unidas, por meio de comissão especial, conceituaram a governança global como uma universalidade de modos que uniriam pessoas físicas e jurídicas, entes públicos e privados e instituições nacionais, regionais e internacionais (ONGs, multinacionais, mercados internacionais, movimentos civis e todos os novos movimentos de manifestação coletiva) em atuação conjunta para a consecução de uma administração de “seus problemas comuns”³⁷.

O que se mostra, todavia, complexo e temerário é que o conceito inaugural de *governança global* emergiu das relações internacionais em termos teóricos.³⁸ Retratam, portanto, “um deslocamento da autoridade, das estruturas políticas nacionais para as esferas de decisão situadas

³³ **Segmentos ou nichos com maior potencial para o desenvolvimento tecnológico nacional.** Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2022. (Série Documentos Técnicos, 31), - Supervisão: Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior. – Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivo-camara-industria/iniciativas/ci_nt_nicho_tec_nac.pdf -- Acesso em: 15/11/2024. P. 09.

³⁴ “O projeto para o qual o sujeito se liberta se mostra hoje ele mesmo como figura de coação. Ele desdobra a coação na forma do desempenho, da auto-otimização e da autoexploração. Vivemos hoje em uma fase histórica especial, na qual a liberdade, ela mesma, provoca coações. A liberdade é, na verdade, a figura oposta da coação. Agora, essa figura oposta produz, ela mesma, coações. Mais liberdade significa, assim, mais coação. Isso seria o fim da liberdade. Assim nos encontramos hoje em um beco sem saída. [...] A sociedade atual não é uma sociedade do ‘amor ao próximo’, na qual nos realizamos reciprocamente. Ela é, muito antes, uma **sociedade do desempenho**, que nos individualiza. O sujeito do desempenho explora a si mesmo até ruir. Ele desemboca numa agressividade que não raramente desemboca no suicídio. O Si como belo projeto se mostra como projétil, que ele, agora, aponta contra si mesmo” (HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas do digital - tradução de Lucas Machado.** - Petrópolis, RJ : Vozes, 2018. P. 87/88).

³⁵ DITÃO, Ygor Pierry Piemonte; MARCELLO, Karen. A revolução democrática: a democracia como um direito humano e seu efeito direto no direito interno. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** Vol. 112., ano., 27., pp. 35-61. São Paulo: Ed. RT, mar-abr. 2019.

³⁶ HUIDOBRO, Marina Stephanie Ramos; OLIVEIRA, Natalia Rosa de. Governança global: o comitê das nações unidas para o uso pacífico (COPUOS) como mecanismo de governança global espacial. In **Governança e Direitos Fundamentais: Revisitando o Debate entre o PÚblico e o Privado.** Diretores Fábio da Silva Veiga; Rubén Miranda Gonçalves – Coordenadores: Solon Henriques de Sá e Benevides; Francisco de Sales Gaudêncio. - 1^a Edição – Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – Porto: 2020. P. 200.

³⁷ “[...] a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes ou diferentes e realizar ações cooperativas”. (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global Relatório da Comissão sobre Governança Global.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1996. Pp. 2/3).

³⁸ “A ideia de governança foi lançada na teoria das relações internacionais no final da década de oitenta” (BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização.** Tese (Doutorado). PPG Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2007. p. 221).

além e aquém delas, reforçando a importância das e as interpretações entre as vias políticas internacional e local”³⁹ proporcionando aquilo que Wagner Menezes passou a chamar de “um processo de internacionalização das normas internas”.⁴⁰

Por isso, deste último autor é que se deve retirar os elementos necessários para refinar o conceito jurídico – e não apenas político como bem retrata a dimensão das relações internacionais que significa nada mais e nada menos que “política entre os Estados”⁴¹ – de governança global. Isso assim se materializa, pois, como destacado no início, é preciso separar prefixo, sufixo e o radical e, portanto, ter por certo que “O Direito Internacional não é um objeto autônomo separado do significado inicial do próprio direito; ele é parte do que o direito é e deve ser interpretado dentro dos mesmos pressupostos teóricos que o sustentam”.⁴² (tradução nossa).

Em termos deveryas amplos, a governança global é vista, nas relações internacionais, como um deslocamento dos antigos centros de poder fixados, no paradigma westfaliano, no Estado-nação.⁴³ Porém, o Direito – mesmo interno, civil, processual ou internacional – não pode ser conceituado apenas como poder e, por isso, no âmbito do Direito Internacional a Governança Global deve ser compreendida para além da simples força, pois “o Direito é um sistema social, mas a função desse sistema não é formatar a sociedade – sua função é tratar de conflitos pontuais”⁴⁴ que emergem dessa nova estruturação dos recônditos de poder do século XXI em que, ao lado do velho Estado-nação, assenhoram-se multinacionais, big-techs, ONGs e diversos outros agentes globais.

Do concerto europeu ao sistema bipolar da Guerra Fria, os eixos de poder fixavam-se, em regra, nos Estados. A partir do fim desse modelo, o mundo vestiu-se da dalmática multipolar – apesar

³⁹ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. Tese (Doutorado). PPG Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2007. P. 232.

⁴⁰ MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005. P. 211.

⁴¹ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. Tese (Doutorado). PPG Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2007. P. 542.

⁴² MENEZES, Wagner. **Axiomatic-Systemic Theory: The Foundation of International Law**. (August 21, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4936680> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4936680> - UC Berkeley School of Law – 2024.

⁴³ “Na teoria política clássica, governo e governança sempre foram conceitos correlatos, como duas faces de uma mesma moeda. O conjunto de instituições com a estrutura de pessoal e material (governo) era quem exercia o poder político na consecução de atividades (governança). [...] Dentro da mesma lógica, o Estado-nacional possuía um chefe de Estado que podia ou não coincidir com o chefe de Governo, que, por sua vez, era quem encabeçava a estrutura de governança, replicada internamente em entes regionais ou federados e municipais locais” (OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem governo: um olhar sobre os novos atores. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado** | e-ISSN: 2525 - 9652| Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 18 - 35 | Jul/Dez. 2015. p. 25/26).

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Conflito: a origem do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. P. XIV/XV.

do sonho norte-americano de instituir a *pax americana* como um mundo unipolar focado na Bandeira Estadunidense⁴⁵ - que só foi possível pela ampliação das Organizações Internacionais que passaram a mapear e intermediar o mundo com a participação mais ampla de novos agentes e novos grupos de pressão permitindo, assim, uma interlocução mais célere do que os velhos e complexos ir e vir de minutas de tratados (emperradas em um *sem número* de estados presos ainda a sistemas ultrapassados de internalização de Tratados para sua validade pelo direito interno em um dualismo radical).

Com a ampliação das Organizações Internacionais envolvendo diversas dimensões concomitantes (dimensão territorial, quantitativa e qualitativa) que autorizam um mesmo Estado participar de um processo de alinhamento Global (como a ONU, OIT, OMC) e regional física (Mercosul, CAN, UE) ou ideologicamente (BRICS) com assuntos distintos como meio ambiente (TCA), direitos humanos (OEA) ou bélico (TIAR), tanto pela atuação do Direito Internacional (tratados multilaterais) como do Direito da Integração (formação de Organizações Internacionais com personalidade jurídica e delegação de poder própria para seu próprio desenvolvimento).

Assim, a governança global que seja realmente jurídica, deve englobar:

Três dimensões são relevantes no conceito de governança: a primeira diz respeito a seu caráter de **instrumento**, ou seja, de **meio e processo** capaz de produzir resultados eficazes; a segunda envolve os **atores envolvidos no seu exercício**, salientando a questão da **participação** ampliada nos processos de decisão; e a terceira enfatiza o caráter do **consenso e persuasão** nas relações e ações, muito mais do que a coerção. Assim, a governança existe quando ela é capaz de articular os diferentes atores – estatais e não-estatais – para enfrentar dificuldades. Sua forma de agir é, portanto, a articulação, construindo consensos para resolver problemas.⁴⁶

Por atender aqui, novamente, a lição de Wagner Menezes⁴⁷ de que o fundamento do Direito não pode se confundir com teorias outras de diversos ramos do saber que não o próprio Direito, sob

⁴⁵ “As dificuldades dos norte-americanas para mantes sua condição de poder unipolar são internas e externas: de um lado, as crises econômicas – a dívida interna privada, dívida pública interna e externa e déficit da balança comercial – (WALERSTEIN, 2002); de outro lado, o custo da guerra, de uma guerra sempre sem solução, seja no Iraque, seja no Afeganistão. Em outras palavras, do lado

de fora de suas fronteiras, os Estados Unidos assistem, com poucas ou nenhuma alternativa, à formação de grupos de interesses circunstanciais: G-4, G-5 e G-20.” (TREIN, Franklin. Unipolaridade e Multipolaridade: novas estruturas na geopolítica internacional e o BRICS. In **Governança Global e Integração da América do Sul**. Organizadores André Rego Viana, Pedro Silva Barros, André Bojikian Calixtre. Brasília: IPEA, 2011. p. 24).

⁴⁶ GONÇALVES, Alcindo. A legitimidade da governança global. – **Trabalho apresentado no XV Congresso Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito** – Manaus, 2006. – Disponível em: http://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_a_legitimidade_da_governanca_global.pdf -- Acesso em: 08/01/2025.

⁴⁷ “O Direito Internacional passou por profundas transformações nas últimas décadas, tornando sua estrutura normativa mais complexa, com a diversificação de diretrizes normativas e mecanismos jurídicos caracterizando sua expansão

pena de deslegitimá-lo. Portanto, a definição taxinômica, propriamente, de Governança Global para o Direito Internacional deve observar as contribuições normativas jurídicas e não apenas as heranças sociológicas, antropológicas, das ciências políticas ou das relações internacionais, pois, ao fazê-lo, estar-se-ia esvaziando a dimensão propriamente jurídica e convertendo-a em panaceias excessivas que as fixam entre dois excessos anti-aristotélicos de ser apenas o poder ou de ignorar o poder em uma aldeia cosmopolita sem conflitos.

Assim, lembra-nos novamente o autor de que:

As perspectivas teóricas são legítimas, desde que sejam desenvolvidas em ambientes científicos ambientes científicos apropriados, mas, como confirmado pela hipótese, elas se tornam perniciosas e especulativas quando invadem o espaço teórico do Direito com um discurso com um discurso supostamente “construtivista” e “crítico”, cuja base epistemológica é o poder e a hegemonia poder e a hegemonia, apontando a incoerência, a falta de coesão ou o caráter normativo caráter normativo do Direito Internacional. Esse discurso, em uma nova roupagem, já é conhecido pelos antigos negacionistas, cuja tese foi repelida na gênese dos debates teóricos sobre os fundamentos do Direito Internacional.⁴⁸ (tradução nossa).

A governança global, portanto, deve ser compreendida como um conjunto de instituições multilaterais desenvolvidas no cenário internacional de matriz fundada no Direito Internacional (tratados, conferências e relações diplomáticas) que superam seu paradigma tradicional restrito ao Estado-nação ou as Organizações Internacionais e desenvolvem espaços novos e dinâmicos de coparticipação com capacidade de influência normativa e suasória para novos agentes não regulados diretamente pelo Direito Internacional como multinacionais, ONGs, movimentos civis, minorias, grupos de pressão e outros que o futuro possa desenvolver nessa sociedade cada vez mais globalizada por intermédio, sobretudo, do Direito da Integração, conforme se comprovará, melhor, no capítulo a seguir.

normativa. Como resultado, surgiram demandas da sociedade internacional, das instituições e dos sujeitos para a construção de entendimentos doutrinários para a compreensão do fenômeno e reflexões teóricas sobre a ordem jurídica internacional na contemporaneidade.” (MENEZES, Wagner. **Axiomatic-Systemic Theory: The Foundation of International Law.** (August 21, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4936680> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4936680> - UC Berkeley School of Law – 2024). – Tradução nossa.

⁴⁸ MENEZES, Wagner. **Axiomatic-Systemic Theory: The Foundation of International Law.** (August 21, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4936680> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4936680> - UC Berkeley School of Law – 2024.

3. A GOVERNANÇA GLOBAL COMO UM FENÔMENO DO DIREITO DA INTEGRAÇÃO:

Parafraseando Victor Gabriel Rodriguez, pode-se dizer que governança global é para o Direito Internacional Público e Direito de Estado, o que a delação premiada se mostrou para o cenário latino-americano ao direito penal: o Estado de joelhos.⁴⁹ Sem poder utilizar-se apenas do modelo conferencial experimentado, por exemplo, no velho congresso que daria vida à Santa Aliança,⁵⁰ a *governança global* se manifesta como uma saída para um movimento com o intento de sair da condições do *estado de joelhos*.

Consequentemente, não se pode esquecer que o fenômeno da governança global não foi um estudo articulado dos Estados-nações, mas uma necessidade de adaptação para sua sobrevivência à luz de um paradigma novo inserta na globalização:

[...] diante dessa realidade contemporânea extremamente desafiadora, há inúmeras situações em que os governos, de qualquer nível, não conseguem exercer governança, e, assim, diversas questões de interesse coletivo global compartilhado permanecem precária e/ou inefetivamente reguladas. Em outras palavras, e retomando o argumento inicial, não há governo em condições de exercer governança sobre elas, pelo menos não no paradigma tradicional da teoria política ainda marcadamente estatocêntrico.⁵¹

Por isso, a necessidade de inserir novos atores no espaço internacional se fez como uma medida de sobrevivência, mas que sofria, naturalmente, o obstáculo do Direito Internacional que não

⁴⁹ “São distorções que devem ser estudadas em nosso tema, porque não deixam de representar o que temos na delação premiada: o acordo só existe porque o Estado sente a ameaça, e o ordenamento penal não é suficiente para superá-la. A questão aqui é qualitativamente da que vimos no *undercover agente*: o Estado, desta vez, não apenas ignora o delito (o que já é grave), mas transige direta e, talvez, oficialmente com ele” (RODRIGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação Premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 140).

⁵⁰ “Com efeito, no Congresso de Viena, em 1815, estiveram representadas oito nações “cristãs”: Grã-Bretanha, Prússia, Rússia, Áustria, França, Espanha, Suécia e Portugal, este apenas em virtude de sua relação privilegiada com a Grã-Bretanha e basicamente no contexto de seu envolvimento, embora involuntário e marginal, com o grande drama napoleônico que agitou a Europa na sequência da Revolução francesa. As relações de força e de poder desenhadas naquela primeira grande conferência diplomática da época contemporânea continuaram a dominar os desenvolvimentos diplomáticos (e militares) durante a maior parte do século XIX, relações de poder algo temperadas, é verdade, pela Doutrina Monroe - proclamada unilateralmente pelos Estados Unidos, secundados pela própria Grã-Bretanha - e seu modesto poder de coerção ou de “dissuasão” contra as potências recolonizadoras da Santa Aliança.” (ALMEIDA, Paulo Roberto. A democratização da sociedade internacional e o Brasil: ensaio sobre uma mutação histórica de longo prazo (1815-1997). **Rotas de Interesse • Rev. bras. polít. int.** 40 (2) • Dez 1997 • <https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000200004> -- Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/7nRFm5VgxMbzSkH6f9YWLRj/?lang=pt> – Acesso em: 08/01/2025).

⁵¹ OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissara Carvalho. A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem governo: um olhar sobre os novos atores. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado** | e-ISSN: 2525 - 9652| Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 18 - 35 | Jul/Dez. 2015. p. 29.

admite até hoje, pacificamente, nem mesmo o ser humano.⁵² Novos atores podem significar desde agentes privados como associações e empresas, até agentes de direito público como cidades, pois “Uma das principais características da governança global é a diversificação e a ampliação no número de atores relevantes nas relações internacionais, e nesse cenário podemos apontar as cidades – em particular as cidades globais.”⁵³.

Como, portanto, superar os obstáculos clássicos e tradicionais do Direito Internacional Público e do Direito de Estado? A resposta tem data. 1826. Bolívar em seu Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua de 1826 enfrentou exatamente o mesmo enigma – ainda em seu início, na égide da primeira revolução industrial, do fenômeno de encolhimento da força do Estado, mas a permanente necessidade do Estado como esteio mínimo de regulação. Por isso, não podendo apoiar-se no paradigma estritamente interno da federação, Bolívar foi enfático ao pontuar que: “não me conformo com o sistema federal entre os populares e representativos, por ser demasiado perfeito e exigir virtudes e talentos políticos muito superiores aos que possuímos”⁵⁴ e, de igual modo, já conhecendo a literatura sobre a efemeridade de uma confederação.⁵⁵

⁵² Basta ver que o posicionamento de Rezek para o fundamento do Direito Internacional é bem diferente do de Nascimento que inclui, em sua definição, a proteção do ser humano, enquanto Rezek é categórico em limitar ao Estado e desenvolvido no âmbito da voluntariedade: “**Fundamento do direito internacional público**. Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público — ou direito das gentes, no sentido de direito das nações ou dos povos — repousa sobre o consentimento. As comunidades nacionais e, acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades propendem, naturalmente, à autodeterminação, à regência de seu próprio destino. Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a forma de Estados independentes, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada. Tais as circunstâncias, é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente reconheceram ou construíram. O consentimento, com efeito, não é necessariamente criativo (como quando se trata de estabelecer uma norma sobre a exata extensão do mar territorial, ou de especificar o aspecto fiscal dos privilégios diplomáticos). Ele pode ser apenas perceptivo, qual se dá quando os Estados consentem em torno de normas que fluem inevitavelmente da pura razão humana, ou que se apoiam, em maior ou menor medida, em um imperativo ético, parecendo imunes à prerrogativa estatal de manipulação” (REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar [livro eletrônico]**. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 02). – Nascimento, porém, vai mais longe, comprovando a controvérsia: “O estado, seu papel e seus limites, na ordem internacional, continuam a ser tema central. Ao lado deste, surgem e se desenvolvem as organizações internacionais. Mas, sobretudo, a adaptação qualitativa do direito internacional pós-moderno põe-se no progressivo reconhecimento da condição do ser humano como sujeito e objeto de proteção pelo ordenamento jurídico internacional.” (NASCIMENTO, Hildebrando Accioly G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público [livro eletrônico]**.- 26. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.p. 100).

⁵³ MAUAD, Ana Carolina Evangelista. Governança global: intersecções com paradiplomacia em meio à crise climática. **BIB, São Paulo, n. 78, 2º semestre de 2014** (publicada em junho de 2016), pp. 17-28). P. 20.

⁵⁴ BOLÍVAR, apud MENEZES, Wagner. Direito Internacional na América Latina: Consolidação Normativa. – Curitiba: Ithala, 2008, p. 28.

⁵⁵ “O próprio título do projeto descreve a complexa missão de englobar essa nova realidade: *tratado de união, liga e confederação*. Apesar da verborragia, isto é, do uso indiscriminado de categorias, é indubitável que ele representa um estágio inexorável de solução de paradigmas saturados de modo que a *liga* representaria a dimensão associativa de estados intermediário entre União (federação) e a Confederação” (DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da**

As ideias, outrora, apenas iniciais, se materializaram em um sistema hoje repetido em todo o mundo com um *sem-número* de organizações internacionais que reproduzem uma nova epistemologia calcada a promover a destra inserção dos Estados no teatro internacional com força suficiente de intervir efetiva e produtivamente nos processos decisórios do mundo, ou seja, com capacidade suasória, de pressão e influência que, outrora, sozinhos, não teriam.

Portanto,

A partir desse momento, enquanto a Europa mascarava seu processo de federação com as Comunidades Europeias, a América Latina, entendendo a imaturidade de seus estados recém-independentes, proveu uma terceira via entre a Federação norte-americana (com a perda da soberania) e a Confederação europeia (com a ausência de vínculos reais), mediante o Direito da Integração, experimentado em 1826, tentado no Pacto ABC, inspirado nas conferências Pan-americanas, sofridos na ALALC, resistidos na ALADI e sobrevivente na CAN e no MERCOSUL que apesar de suas dificuldades, diferenças e deficiências expressam, genuinamente, a resposta sul-americana para o Direito com o ramo novo, autônomo e próprio do Direito da Integração.⁵⁶

Um exemplo recente disso é citado pelos economistas Acemoglu & Robinson (vencedores do Nobel de Economia de 2024) com a China acerca das posições de abertura paulatina do antigo modelo do Partido Comunitas em que passou a permitir instituições mais inclusivas.⁵⁷ A situação de abertura da própria China é percebida nas manifestações de seu representante máximo, quando salienta que “a essência do multilateralismo é que o assuntos do mundo sejam tratados mediante consultas entre todos, e o futuro do mundo seja decidido entre todos os países”⁵⁸ parecendo limitar-se ao velho modo interestatal. Porém, meses antes salientara que essa inserção dar-se-ia como organismo conjunto, isto é, organização internacional integradora ao dispor que “nós, os BRICS,

Integração. Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. p. 91.

⁵⁶ DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração.** Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024. P. 334.

⁵⁷ “Essa experiência de crescimento bem-sucedido ao longo das últimas três décadas se deve a uma mudança radical, passando para instituições econômicas mais inclusivas, uma passagem que se tornou mais difícil, e não mais fácil, pela presença de instituições políticas altamente autoritárias e extrativistas” (ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza.** Trad. Rogerio Falindo, Rosiane Correia de Freitas. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022. p. 495).

⁵⁸ XI JINPING. **A governança da China, vol. IV:** Que a tocha do multilateralismo ilumine o caminho da humanidade. Intervenção realizada no encontro virtual do Fórum Econômico Mundial da Agenda Davos em 25/01/2021. Edições em Línguas Estrangeiras: Beijing, China, 2023. P. 579.

devemos defender com firmeza a equidade e a justiça internacionais, erguer no alto da bandeira do multilateralismo”⁵⁹

Porém, para além das retóricas proferidas em grandes conferências, alguns exemplos podem ser retirados do sistema existente atualmente e que demonstram, enfaticamente, que o sistema de integração é o único mecanismo capaz de promover um processo de governança global que não se resuma ao paradigma de poder das relações internacionais (ou em textos utópicos inaplicáveis): (i) os Grupos de Trabalho do Mercosul; (ii) a participação ampla de outros sujeitos na CAN e (iii) a força institucional da União Europeia.

No primeiro caso, a saber, o MERCOSUL, apesar de seu posicionamento conservador quanto a natureza intergovernamental e, ainda, o recorte restrito do TPR que não admite a atuação de pessoas físicas ou jurídicas, vê-se, porém, a presença de espaço de interlocução de agentes não tradicionais do Direito Internacional nos chamados Subgrupos de Trabalho que “foram constituídos pelo GMC e tinham a função de analisar questões setoriais e fazer recomendações”⁶⁰ servindo como “o *locus* da participação dos atores não governamentais”⁶¹, divididos, hoje, da seguinte forma:

(1) SGT nº 1 – Comunicações; (2) SGT nº 2 – Aspectos Institucionais; (3) SGT nº 3 – Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade; (4) SGT nº 4 – Assuntos Financeiros; (5) SGT nº 5 – Transportes; (6) SGT nº 6 – Meio Ambiente; (7) SGT nº 7 – Indústria; (8) SGT nº 8 – Agricultura; (9) SGT nº 9 – Energia; (10) SGT nº 10 – Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social; (11) SGT nº 11 – Saúde; (12) SGT nº 12 – Investimentos; (13) SGT nº 13 – Comércio Eletrônico; (14) SGT nº 14 – Integração Produtiva; (15) SGT nº 15 – Mineração e Geologia; (16) SGT nº 16 – Contratações Públicas; (17) SGT nº 17 – Serviços; e (18) SGT nº 18 – Integração Fronteiriça.⁶²

Situação, aliás, aprofundada com a recente vocação do próprio MERCOSUL com a “decisão CMC nº 64/10, decidiu impulsionar a conformação progressiva de um Estatuto da Cidadania do MERCOSUL que compilasse um conjunto de direitos e benefícios em favor dos nacionais dos estados partes do MERCOSUL”⁶³ que significaram, entre outros termos, a ampliação paulatina de inserção

⁵⁹ XI JINPING. **A governança da China, vol. IV:** Aderir ao multilateralismo e contribuir a prosperidade mundial: discurso proferido na 12ª Cúpula dos BRICS em 07/11/2020. Edições em Línguas Estrangeiras: Beijing, China, 2023. p. 572.

⁶⁰ MARIANO, Marcelo Passini. **A estrutura institucional do Mercosul.** São Paulo: Aduaneiras, 2000. P. 57.

⁶¹ MARIANO, Marcelo Passini. **A estrutura institucional do Mercosul.** São Paulo: Aduaneiras, 2000. P. 57.

⁶² DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **A separação de poderes na Argentina e no Brasil e a Integração Sub-regional.** Dissertação (Mestrado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). São Paulo, 2019. p. 175.

⁶³ MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL.** – Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/cidadania/estatuto-cidadania-mercosul/> -- Acesso em: 09/01/2025. P. 03.

de novos atores percebidos nos temas envoltos ao novo Estatuto da Cidadania a envolver, por exemplo, questões transfronteiriças semelhantes às dinâmicas das cidades como novos atores globais:

Desse modo, o entendimento de que a Integração Fronteiriça é parte do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL reforça a agenda não apenas na sua dimensão estratégica, integracionista, mas também cidadã. Trata-se de ampla diversidade de questões que devem ser abarcadas para que o processo de integração se materialize nas regiões fronteiriças do MERCOSUL. Mas para isso, o objetivo da integração regional deve contar com entendimento e vontade política em distintas esferas do Estado e da cidadania, assim como ser assumido de modo transversal pelas instituições estatais (incluindo necessariamente as sub-estatais), assim como as instituições não-estatais, ligadas ao mercado ou à sociedade civil.⁶⁴

Além disso, na América Latina mesma, é possível somar a força institucional da CAN que autoriza, inclusive, que pessoas físicas “podem contestar a validade das Decisões e Resoluções emitidas pela Comissão da Comunidade Andina (órgão de formulação de políticas), Secretaria-Geral e Conselho Andino de Relações Exteriores (órgão de tomada de decisões políticas) que supostamente violam o direito comunitário”⁶⁵ autorizados pelos artigos 17, 19, 25 e 31 do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina,⁶⁶ considerado como um dos principais “legado[s] que esta apresenta dentro dos processos de integração região”⁶⁷.

Por fim, mas não menos importante, é lícito destacar o episódio recente da decisão proferida pelo TJUE acerca da FIFA. É importante citá-la por duas razões idiossincráticas e igualmente relevantes: (i) a força econômica da instituição de amplitude transfronteiriça e, claro, (ii) sua natureza

⁶⁴ VIEIRA, Gustavo Oliveira. Cidadania pela Integração fronteiriça: possibilidades do controle e integrado e das localidades fronteiriças vinculadas. In **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL [recurso eletrônico]** / Organização Luciane Klein Vieira, Sandra C. Negro; Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. – São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. P. 139.

⁶⁵ IJRC. **Tribunal de Justiça da Comunidade Andina**. International Justice Resource Center. – Disponível em: <https://ijrcenter.org/regional-communities/court-of-justice-of-the-andean-community/> -- Acesso em: 09/01/2025.

⁶⁶ “Artículo 19.- Las personas naturales y jurídicas podrán intentar la acción de nulidad contra las Decisiones del Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores, de la Comisión de la Comunidad Andina, de las Resoluciones de la Secretaría General o de los Convenios que afecten sus derechos subjetivos o sus intereses legítimos. Artículo 25.- Las personas naturales o jurídicas afectadas en sus derechos por el incumplimiento de un País Miembro, podrán acudir a la Secretaría General y al Tribunal, con sujeción al procedimiento previsto en el Artículo 24. La acción intentada conforme a lo dispuesto en el párrafo anterior, excluye la posibilidad de acudir simultáneamente a la vía prevista en el Artículo 31, por la misma causa.

Artículo 31.- Las personas naturales o jurídicas tendrán derecho a acudir ante los Tribunales nacionales competentes, de conformidad con las prescripciones del derecho interno, cuando los Países Miembros incumplan lo dispuesto en el Artículo 4 del presente Tratado, en los casos en que sus derechos resulten afectados por dicho incumplimiento.” (CAN: Comunidad Andina. **Tratado Constitutivo del Parlamento Andino – 1979**. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.comunidadandina.org%2FDocOficialesFies%2FDBasicos%2FDBasico2.doc&wdOrigin=BROWSELINK> – Acesso em: 09/01/2025).

⁶⁷ PINTO, Hugo Eduardo Meza. **A estratégia de integração econômica regional na América Latina: o caso da comunidade andina**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 124.

jurídica que não integra o grupo de agentes tradicionais do Direito Internacional Público (compreendido por Wagner Menezes como “entidades transnacionais de concertação”⁶⁸).

Assim, no seio da União Europeia, a Declaração de Direitos Fundamentais da União Europeia (DDFUE), aprovada em 7 de dezembro de 2000, tornou-se juridicamente um instrumento de vinculação com a ratificação do Tratado de Lisboa em 1º de dezembro de 2009, o qual é um documento essencial para assegurar e proteger as liberdades fundamentais conforme a evolução da sociedade e progresso social de todos os cidadãos da União Europeia. A Carta abrange garantias relacionadas à vida, integridade, dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça, refletindo um compromisso com a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

No Preambulo da Carta é reafirmado o respeito por as atribuições e competências da União, e ao princípio da tradição comunitária da subsidiariedade, a carta deve ser interpretada por órgãos jurisdicionais, a sua responsabilidade implica em direitos e deveres individuais de todos para serem exercidos pela sociedade e suas futuras gerações. Ao decorrer dos capítulos, aborda-se a Vida, integridade, dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça como fundamentos. A dignidade é a primeira disposição da carta, sendo esta que proíbe a tortura e a pena de morte, bem como assegura o direito à vida e a integridade. São considerados inclusive, inalienáveis e universais dando base ao restante das disposições na Carta. A liberdade disposta no segundo capítulo enseja a liberdade individual como a de expressão, religião e de **locomoção**.

Sem a força da União Europeia de sua vasta história de proteção dos Direitos Fundamentais, ser-se-ia impossível enfrentar gigantes globais como se provou no recente caso do Acórdão no Processo nº C-650/2022 FIFA vs. BZ, que foi capaz de controlar os excessos de uma organização não governamental internacional na cifra dos R\$ 40 bilhões de reais⁶⁹ estabelecendo, sinteticamente, que apesar de justo os limites fixados pela FIFA “o Tribunal concluiu que aquelas regras vão muito além do necessário para a persecução desse fim”⁷⁰.

⁶⁸ “Entidades de concertação são todas aquelas entidades criadas, em acordo com o direito nacional de um Estado, com fins lucrativos ou não, mas que tem sua atuação organizada mundialmente, em redes nacionais, para atingir fins específicos de caráter filantrópico ou de ação, pautado na solidariedade universal [...] A FIFA – Federação Internacional de Futebol [...] atualmente são 211 federações nacionais filiadas” (MENEZES, Wagner. **Curso de direito internacional: doutrina, legislação e jurisprudência**. 1ª ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2023. P. 290).

⁶⁹ GE. **Fifa Arrecada quase R\$ 40 bilhões no ciclo da Copa do Mundo 2022.** <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/02/16/fifa-arrecada-quase-r-40-bilhoes-no-ciclo-da-copa-do-mundo-2022.ghtml> -- Acesso em: 09/01/2025

⁷⁰ ODA, Dzhamil; MATOS, Nuno Igreja. **Acórdão TJUE: Regras da Fifa Sobre Transferência Internacionais – O Caso DIARRA.** – Disponível em: https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/Newsletters/2024/Acordao_TJUE_-

Por isso, foi possível perceber que: (i) que a sociedade globalizada contemporânea supera (*übermensch*) o sistema westfaliano clássico, impondo, com isso, a atuação comunitária na proteção dos Direitos Fundamentais; e, que (ii) o Processo C-650/2022 do TJUE (apesar de versar sobre livre circulação), retrata que é possível por meio da Integração Regional promover a proteção dos cidadãos para um paradigma diferente ao velho Leviatã de Thomas Hobbes. Isto é, de modo mais empírico, vê-se emergir e conviver novos atores sociais (como a própria FIFA) que passam a ter força de persuasão, mas também de contenção desenvolvidas pela estrutura do Direito da Integração (apesar dos excessos nacionalistas da sistemática europeia).

Vê-se, por fim, que esses exemplos configuram, por meio do direito da integração (um novo ramo do Direito autônomo distinto do Direito Internacional Público e do Direito Interno), o fenômeno da *governança global*, como uma:

“[...] ação livre e cooperativa de diferentes atores que, atuando no plano internacional, no contexto de regimes temáticos específicos, como por exemplo Direitos Humanos, comércio, integração regional, meio ambiente, conflitos armados, agricultura, entre outros, negociam e

[regras da FIFA sobre transferências internacionais o caso Diarra - Legal Alert ML -PT-.pdf](#) -- Acesso em: 09/01/2025.

Nesse sentido, a decisão original dispôs: “Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

1) O artigo 45.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a regras adotadas por uma entidade de direito privado que têm como objetivos, designadamente, regulamentar, organizar e supervisionar o futebol ao nível mundial, e que preveem:

- primeiro, que o jogador profissional que é parte num contrato de trabalho, ao qual é imputada a resolução sem justa causa desse contrato, e o novo clube que o contrata na sequência desta resolução são solidária e conjuntamente responsáveis pelo pagamento da indemnização devida ao anterior clube que esse jogador representava e que deve ser fixada com base em critérios ora imprecisos ou discricionários, ora sem ligação objetiva à relação de trabalho em causa, ora desproporcionados;

- segundo, que, no caso de a contratação do jogador profissional ocorrer durante um período protegido ao abrigo do contrato de trabalho que foi resolvido, o novo clube incorre numa sanção desportiva que consiste na proibição de inscrever novos jogadores durante um determinado período, salvo se demonstrar que não incitou esse jogador a resolver o contrato em causa, e

- terceiro, que a existência de um litígio relacionado com essa resolução do contrato obsta a que a entidade nacional de futebol de que o anterior clube é membro emita o certificado internacional de transferência necessário à inscrição do jogador no novo clube, com a consequência de esse jogador não poder participar em competições de futebol em representação desse novo clube,

a menos que se demonstre que essas regras, conforme interpretadas e aplicadas no território da União Europeia, não vão além do necessário para a prossecução do objetivo que consiste em assegurar a regularidade das competições de futebol interclubes, mantendo um certo grau de estabilidade nos plantéis dos clubes de futebol profissional.

2) O artigo 101.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que essas regras constituem uma decisão de uma associação de empresas que é proibida pelo n.º 1 deste artigo e que só pode beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do referido artigo se se demonstrar, através de argumentos e elementos de prova convincentes, que estão preenchidos todos os requisitos exigidos para esse efeito” (TJUE – InfoCuria: Jurisprudência – Acórdão do Tribunal de Justiça (Seguna Secção)

– **Processo C-650/22** – Disponível em:
https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=290690&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4646790#_msdynmkt_linkid=1e83dba1-358e-4b02-94a8-d20eec16fc3a – Acesso em: 09/01/2025).

criam regras e normas de regulamentação global que são direcionadas a todos Estados e povos progressivamente”⁷¹

A governança global se apresenta, portanto, como uma manifestação do Direito da Integração que amplia a participação dos atores não-estatais por meio dos respectivos blocos de integração em suas várias dimensões, permitindo, com isso, a elevação e ampliação dos temas desenvolvidos no teatro internacional permitindo que questões locais interdependentes passem a ser abordados no espaço internacional e fornecer uma resposta comum a todos os envolvidos e enlaçados pela situação (ambiental, narcotráfico, saúde, tecnologia etc.) desenvolvidos de maneira mais céleres pelas circunstâncias delegatórias de soberania dos blocos regionais.

4. CONCLUSÃO

O mundo encontra-se em eterno movimento. A Mudança é sua constante. Da Antiguidade ao *Medievo*. As navegações, a Reforma Protestante, a Prensa de Gutenberg e a Revolução Industrial foram seus primeiros passos. Lentos, mas relevantes. Porém, desde o fim do paradigma de Westfália instituído em 1648 e revolvido em 1948, as mudanças pararam de limitar-se ao espectro secular e, desde então, o fim da Guerra Fria, os processos de descolonização e a Revolução Industrial 4.0, tornaram tudo demasiado mais rápido e, agora, cem anos acontecem em dias, meses e anos.

A partir disso, as respostas se manifestaram.

Em um primeiro momento tímidas como empreitadas obstaculizadas pelas condições históricas de sua época, mas relevantes como degraus inaugurais de sua evolução. Seu exemplo mais importante é a própria contribuição de Bolívar em seu Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua de 1826 que, apesar de não consolidada no âmbito normativo internacional, forneceu os estribos de uma teoria fundamental da integração proporcionando a existência de conceito, função e epistemologia própria, bem como fontes e dimensões próprias diferentes do Direito de Estado (Federação) e do Direito Internacional Público (Confederação) que se consolidaram, um século depois, em fenômenos como o MERCOSUL, CAN, UE e tantos outros processos de integração.

Paralelamente, o sistema de Westfália foi dando espaço a um novo cenário de interdependência que, consequentemente, fixou um padrão de atuação conjunta cada vez mais

⁷¹ MENEZES, Wagner. **Curso de direito internacional: doutrina, legislação e jurisprudência.** 1^a ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2023. P. 284.

profunda até fazer-se emergir o ditame da *governança global*. Fenômeno abordado, inicialmente, apenas pela percepção das Relações Internacionais (como uma questão de poder), passou a ser lido e compreendido também pelo Direito Internacional Público, mas, infelizmente, incapaz de proporcionar uma resposta eficaz de um sistema centrado essencialmente no Estado, mas presente a dinâmica da *governança global* como o reconhecimento da ampliação da força dos efeitos comuns dos fenômenos globais e a necessidade de atuação cada vez mais conjunta, inclusive de atores não tradicionais (estatais).

Percebendo isso, este trabalho analisou essas duas questões (o direito da integração e a governança global) em dois capítulos próprios, para, então, no cruzamento da trama (*à lá shakespeareana*), perceber que os limites teóricos-epistêmicos do Direito Internacional e do Direito Interno em lidar com o fenômeno da *governança global* (como ampliação dos *players* internacionais e os níveis de interdependência), levam à compreensão de que o Direito da Integração – como ramo autônomo – é a única resposta jurídica para tornar possível a *governança global* em virtude de ferramentas de abertura de novos atores não-estatais, ilustrados, neste trabalho, na ampliação dos SGTs do MERCOSUL, no interesse de agir no Tribunal da CAN e, mais recentemente, na decisão C-650/22 do TJUE acerca dos limites às regras da FIFA dentro da União Europeia.

A *governança global* é, portanto, um fenômeno adstrito ao Direito da Integração, resultado do aprimoramento e desenvolvimento dos blocos de integração que autorizaram e permitiram a participação cada vez mais plural e intensa de agentes não-estatais desde empresas multinacionais até associações, cidades globais ou entidades religiosas, sindicatos ou movimentos civis inseridos em redes de comunicação global e intersecção de ideias, programas e projetos e, acima deles, de possíveis danos conjuntos, hoje, a serem resolvidos também conjuntamente.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza.** Trad. Rogerio Falindo, Rosiane Correia de Freitas. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

ALADI. **Tratado de Montevideu de 1980.** – ALADI: Associação Latino-Americana de Integração. – Disponível em: <https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/tratado-de-montevideu-1980/?lang=pt> – Acesso em: 08/01/2025.

ALMEIDA, Paulo Roberto. A democratização da sociedade internacional e o Brasil: ensaio sobre uma mutação histórica de longo prazo (1815-1997). **Rotas de Interesse • Rev. bras. polít. int. 40 (2) • Dez 1997 •**

<https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000200004> -- Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/7nRFm5VgxMbzSkH6f9YWLRj/?lang=pt> – Acesso em: 08/01/2025.

BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização.** Tese (Doutorado). PPG Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2007.

BOLÍVAR, *apud* MENEZES, Wagner. Direito Internacional na América Latina: Consolidação Normativa. – Curitiba: Ithala, 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm -- Acesso em: 08/01/2025.

BRASIL, **Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945: Promulga a Carta das Nações Unidas.** – Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm -- Acesso em: 08/01/2025.

CAN: Comunidad Andina. **Tratado Constitutivo del Parlamento Andino – 1979.** Disponível em:
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.comunidadandina.org%2FDocOficialesFiles%2FDBasicos%2FDBasico2.doc&wdOrigin=BROWSELINK> – Acesso em: 09/01/2025

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Europeia e seu ordenamento jurídico.** São Paulo: LTr, 1998.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no tempo medieval e moderno até Vitória.** São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Conflito: a origem do direito.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global Relatório da Comissão sobre Governança Global.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1996.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Autonomia do Direito da Integração.** Tese (Doutorado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). – São Paulo, 2024.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. Autofagia das Cortes: a necessidade de superação do Tema 988 do STJ. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** RJ. Ano 16., vol. 23., n., 1. – Jan/abr. 2022.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **A separação de poderes na Argentina e no Brasil e a Integração Sub-regional.** Dissertação (Mestrado). Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). São Paulo, 2019.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. A liberdade de expressão na pós-modernidade: os novos agentes de censura e seu estado de violação de direitos fundamentais. **In Caminhos para a liberdade.** Org. Guericke Sergio de Abreu, Pedro Cesar de Oliveira, Ricardo Rodriguez Garcia. – Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2020.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. CRISTINAO, Miguel Carlos. A Função Social do Compliance: Restauração do Pertencimento Social. **Revista Ibérica do Direito** | ISSN 2184-7478 – vol. 3., n., 1., jan/jun., Portugal: Porto. 2022.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte; MARCELLO, Karen. A revolução democrática: a democracia como um direito humano e seu efeito direto no direito interno. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** Vol. 112., ano., 27., pp. 35-61. São Paulo: Ed. RT, mar-abr. 2019.

GE. **Fifa Arrecada quase R\$ 40 bilhões no ciclo da Copa do Mundo 2022.**
<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/02/16/fifa-arrecada-quase-r-40-bilhoes-no-ciclo-da-copa-do-mundo-2022.ghtml> -- Acesso em: 09/01/2025

GOMES, Eduardo Biachhi. A Nova Concepção de Estado Perante o Direito da Integração. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42., n. 167., jul/set. 2005.

GONÇALVES, Alcindo. A legitimidade da governança global. – **Trabalho apresentado no XV Congresso Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito** – Manaus, 2006. – Disponível em: http://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_a_legitimidade_da_governanca_global.pdf -- Acesso em: 08/01/2025.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital - tradução de Lucas Machado**. - Petrópolis, RJ : Vozes, 2018.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1484**. 41^a ed. – RJ/SP: Paz e Terra, 2019.

HOBSBAWM, Eri J. **A era dos impérios: 1875-1914**. 25^a ed. – RJ/SP: Paz e Terra, 2018.

HOBSBAWM, Eric J. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUIDOBRO, Marina Stephanie Ramos; OLIVEIRA, Natalia Rosa de. Governança global: o comitê das nações unidas para o uso pacífico (COPUOS) como mecanismo de governança global espacial. In **Governança e Direitos Fundamentais: Revisitando o Debate entre o PÚblico e o Privado**. Diretores Fábio da Silva Veiga; Rubén Miranda Gonçalves – Corredores: Solon Henriques de Sá e Benevides; Francisco de Sales Gaudêncio. - 1^a Edição – Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – Porto: 2020.

IJRC. **Tribunal de Justiça da Comunidade Andina**. International Justice Resource Center. – Disponível em: <https://ijrcenter.org/regional-communities/court-of-justice-of-the-andean-community/> -- Acesso em: 09/01/2025.

KLANOVICHES, Huila Borges. **Governança Global dos Direitos Reprodutivos: o Brasil e a Agenda Internacional**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. Brasília, 2023.

LARA, Larissa Leandro; CENCI, Elve Miguel. Soberania Compartilhada como perspectiva para a crise do Estado Nacional. In **Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de consumo [recurso eletrônico on-line]**. Organização CONPEDI. Org. Liton Lanes Pilau Sobrinho; Mariana Ribeiro Santiago; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Opinião • Cad. EBAPE.BR 10 (3) • Set 2012 •** <https://doi.org/10.1590/S1679-39512012000300014> - Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yJsDxVZzfqnLsLWLP4Hzp7w/> -- Acesso em: 08/01/2025.

MARIANO, Marcelo Passini. **A estrutura institucional do Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MAUAD, Ana Carolina Evangelista. Governança global: intersecções com paradiplomacia em meio à crise climática. **BIB, São Paulo, n. 78, 2º semestre de 2014** (publicada em junho de 2016), pp. 17-28).

MENEZES, Wagner. **Curso de direito internacional: doutrina, legislação e jurisprudência**. 1^a ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2023.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

MENEZES, Wagner. **Axiomatic-Systemic Theory: The Foundation of International Law**. (August 21, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4936680> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4936680> - UC Berkeley School of Law – 2024.

MERCOSUL. **Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. – Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/> -- Acesso em: 08/01/2025.

MERCOSUL. Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. – Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/cidadania/estatuto-cidadania-mercosul/> -- Acesso em: 09/01/2025.

NASCIMENTO, Hildebrando Accioly G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público** [livro eletrônico].- 26. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Instituições de direito público e privado [livro eletrônico]. – 1^a ed. – Janeiro: Forense, 2019.

ODA, Dzhamil; **MATOS**, Nuno Igreja. **Acórdão TJUE: Regras da Fifa Sobre Transferência Internacionais – O Caso DIARRA.** – Disponível em: https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/Newsletters/2024/Acordao_TJUE_reglas_da_FIFA_sobre_transferencias_internacionais_o_caso_Diarras_Legal_Alert_ML_PT_.pdf -- Acesso em: 09/01/2025.

OLSSON, Giovanni; **SALLES**, Eduardo Baldissara Carvalho. A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem governo: um olhar sobre os novos atores. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado** | e-ISSN: 2525 - 9652 Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 18 - 35 | Jul/Dez. 2015.

PASQUINI, Nilton Cesar. As revoluções industriais. **Revista Tecnológica da Fatec de Americana**, /S. l./, v. 8, n. 01, p. 29–44, 2020. DOI: [10.47283/244670492020080129](https://doi.org/10.47283/244670492020080129). Disponível em: <https://www.fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/235>. Acesso em: 8 jan. 2025.

PINTO, Hugo Eduardo Meza. **A estratégia de integração econômica regional na América Latina: o caso da comunidade andina.** Curitiba: Juruá, 2012.

QUADROS, Fausto de. **Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público: contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu.** Coimbra: Almedina, 2018.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar** [livro eletrônico]. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RODRIGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação Premiada: limites éticos ao Estado.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHREIBER, Mariana; **PRAZERES**, Leandro. O que é o acordo Mercosul-UE anunciado em cúpula e por que aprová-lo na Europa é tão importante para o Brasil. **BBC: News Brasil.** – Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6234nk7x5po> -- Acesso em: 08/01/2025.

Segmentos ou nichos com maior potencial para o desenvolvimento tecnológico nacional. Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2022. (Série Documentos Técnicos, 31), - Supervisão: Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior. – Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivo-camara-industria/iniciativas/ci_nt_nicho_tec_nac.pdf -- Acesso em: 15/11/2024.

SOUZA, Giovanna Gonçalves de. A Flexibilização do Conceito de Soberania no Âmbito da Crise Econômica da Zona do Euro. – **RIDB, Ano 2 (2013)**, n° 4 – ISSN 3271-3326.

SZUCKO, Angélica Saraiva. **A ilha e o continente: Brexit e o relacionamento entre Reino Unido e a União Europeia no Processo de Integração Regional.** Tese de Doutorado. Pós-graduação em Relações Internacionais da UNB (Universidade de Brasília). Brasília, 2020.

TJUE – InfoCuria: Jurisprudência – Acórdão do Tribunal de Justiça (Seguna Secção) – **Processo C-650/22** – Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=290690&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4646790#_msdynmkt_linkid=1e83dba1-358e-4b02-94a8-d20eec16fc3a – Acesso em: 09/01/2025

TREIN, Franklin. Unipolaridade e Multipolaridade: novas estruturas na geopolítica internacional e o BRICS. *In Governança Global e Integração da América do Sul*. Organizadores André Rego Viana, Pedro Silva Barros, André Bojikian Calixtre. Brasília: IPEA, 2011.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. Cidadania pela Integração fronteiriça: possibilidades do controle e integrado e das localidades fronteiriças vinculadas. *In Estatuto da Cidadania do MERCOSUL [recurso eletrônico]* / Organização Luciane Klein Vieira, Sandra C. Negro; Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. – São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

VIEIRA, José Luiz Conrado. **A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob os prismas conceitual e crítico.** 1^a ed. – São Paulo: Letras & Letras, 2004.

XI JINPING. **A governança da China, vol. IV:** Que a tocha do multilateralismo ilumine o caminho da humanidade. Intervenção realizada no encontro virtual do Fórum Econômico Mundial da Agenda Davos em 25/01/2021. Edições em Línguas Estrangeiras: Beijing, China, 2023.

XI JINPING. **A governança da China, vol. IV:** Aderir ao multilateralismo e contribuir a prosperidade mundial: discurso proferido na 12^a Cúpula dos BRICS em 07/11/2020. Edições em Línguas Estrangeiras: Beijing, China, 2023.